

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.266, DE 2008

Dispõe sobre a criação das sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, dos corretores de seguros especializados e dá outras providências.

Autor: Deputado ADILSON SOARES

Relator: Deputado AELTON FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva a criação de sociedades seguradoras específicas para operarem exclusivamente com microsseguros, nova modalidade de seguro assim definida na qual se enquadrariam todos os planos de seguro com prêmios mensais não superiores a R\$40,00 (quarenta reais).

Conforme disposto no art. 1º da proposição, as sociedades seguradoras existentes também poderiam operar microsseguros desde que constituídas como seguradoras especializadas nesse tipo de seguro, devendo seu estatuto social vedar a atuação em quaisquer outros ramos ou modalidades. Nesse sentido, as seguradoras existentes (art. 1º, § 1º) deverão providenciar, junto à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, até 1º de dezembro de 2008, essa sua especialização mediante cisão ou outro ato pertinente.

O projeto também dispõe que referidas sociedades seguradoras especializadas em microsseguros se subordinam, sob todos os aspectos, às normas da SUSEP e à disciplina emanada do CNSP – Conselho

Nacional de Seguros Privados, sendo que este Conselho fica autorizado a estabelecer regras diferenciadas para esse novo tipo de seguradora relativas à sua constituição, capital social, reservas e provisões técnicas, margem de solvência além de outros requisitos a seu critério. Referidas sociedades também se subordinam às normas sobre as aplicações dos ativos garantidores das provisões técnicas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

O projeto em questão faculta ainda a constituição de sociedades especializadas em microsseguros na forma de mútuas e de cooperativas, que se sujeitariam às mesmas regras e disciplina estabelecidas para as demais sociedades criadas com mesma finalidade.

Finalmente, estabelece a proposição que o CNSP editará resolução, em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da lei, dispondo sobre a atividade de corretor de microsseguros bem como sobre os requisitos essenciais para a habilitação e o registro desses profissionais.

Justifica o autor sua proposição, em síntese, argumentando que o seguro privado é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico das nações. Que, no Brasil, a contratação de seguros alcança preferencialmente as classes A e B, devido ao elevado custo comercial desses seguros e respectivas apólices. Portanto, grande parte da população economicamente ativa, pertencente às classes C e D, se encontra excluída da proteção que esse importante tipo de negócio jurídico proporciona.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Referida Norma Interna também dispõe no seu art. 9º que: *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Como o Projeto de Lei nº 3.266, de 2008, trata da criação de sociedades seguradoras especializadas em microsseguros, não há interferência no montante de despesas ou de receitas públicas federais.

Quanto ao mérito, consideramos inadmissível que em nosso país, como bem ressalta o autor em sua justificção, cerca de 100 (cem) milhões de pessoas pertencentes às classes C e D ainda estejam excluídas do mercado de seguros. Em outras palavras, que não possam se precaver quanto ao imponderável, protegendo-se, pessoal ou patrimonialmente, mediante a contratação de um seguro de vida ou de bens.

Se o motivo que nos leva a essa lamentável e injusta situação é o preço das apólices e contratos de seguros atualmente oferecidos, que se criem novas modalidades ajustadas às características e capacidade de pagamento próprias dessa população atualmente desprotegida.

Vale lembrar que um dos principais fatores que influenciam na formação do preço final de um seguro é o tamanho da massa segurada. Outro, o valor segurado, além do índice de sinistralidade. Portanto, em nosso país existe expressiva massa ainda a segurar. No caso, tudo indica que os valores a proteger, em função das classes sociais em questão, serão modestos, com índices de sinistralidade que certamente se revelarão próximos dos relativos às demais camadas sociais hoje atendidas.

Nesse quadro, é louvável não só a intenção do projeto de lei sob comento como também a solução que apresenta para o problema: microsseguros operados por empresas inovadoras, especializadas nesse tipo de negócio que, obviamente, lograrão necessários lucros através da massificação da proteção, pessoal ou patrimonial, a custos compatíveis.

Contudo, entendemos que a proposição carece de aprimoramento, o que faremos na forma de um substitutivo

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do PL nº 3.266 de 2008, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AELTON FREITAS
Relator